SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124543 - SP (2026/0361023-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERIC MATHEUS BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR VÍCIO IMPUTÁVEL À PARTE AGRAVANTE. VIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Contra decisão monocrática que resolve conflito de jurisdição cabe agravo interno para submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente do Tribunal local, via que se destina precisamente a viabilizar, antes de qualquer acesso às Cortes Superiores, o crivo plural sobre a matéria decidida singularmente pelo relator. Enquanto não esgotada essa via – ou enquanto não demonstrado que sua inviabilidade decorre de causa alheia à parte interessada –, o exame direto da controvérsia por esta Corte Superior caracteriza indevida supressão de instância.

2. Essa premissa não se afasta pela simples circunstância de o agravo interno ter sido manejado e não conhecido. O óbice da supressão de instância pressupõe o esgotamento efetivo da via ordinária – ou a

Documento eletrônico VDA60935498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a1537959-47d6-4504-8a2d-ffc99d6e24cd

demonstração de que sua inviabilização não é imputável à própria parte –, de modo que o não conhecimento do agravo interno por vício de representação ou de legitimidade da parte agravante não equivale, para esse

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a1537959-47d6-4504-8a2d-ffc99d6e24cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124543 - SP (2026/0361023-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERIC MATHEUS BARBOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR VÍCIO IMPUTÁVEL À PARTE AGRAVANTE. VIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Contra decisão monocrática que resolve conflito de jurisdição cabe agravo interno para submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente do Tribunal local, via que se destina precisamente a viabilizar, antes de qualquer acesso às Cortes Superiores, o crivo plural sobre a matéria decidida singularmente pelo relator. Enquanto não esgotada essa via – ou enquanto não demonstrado que sua inviabilidade decorre de causa alheia à parte interessada –, o exame direto da controvérsia por esta Corte Superior caracteriza indevida supressão de instância.

2. Essa premissa não se afasta pela simples circunstância de o agravo interno ter sido manejado e não conhecido. O óbice da supressão de instância pressupõe o esgotamento efetivo da via ordinária – ou a

Documento eletrônico VDA60638775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: f9280cea-ddde-4cb6-8cd3-95ee05f87a49

demonstração de que sua inviabilização não é imputável à própria parte –, de modo que o não conhecimento do agravo interno por vício de representação ou de legitimidade da parte agravante não equivale, para esse

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ERIC MATHEUS BARBOSA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que não conheci do habeas corpus.

A defesa reitera a sua compreensão de que o paciente não tinha ciência, tampouco foi intimado, da decisão que definiu a competência para o processamento do feito antes de seu trânsito em julgado, e que somente veio a ter conhecimento do incidente de produção antecipada de provas em 2/8/2026, tendo requerido, então, a atuação da Defensoria Pública, intimada em 4/8/2026.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme pontuei na decisão agravada, contra decisão monocrática que resolve conflito de jurisdição cabe agravo interno para submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente do Tribunal local, via que se destina precisamente a viabilizar, antes de qualquer acesso às Cortes Superiores, o crivo plural sobre a matéria decidida singularmente pelo relator.

Enquanto não esgotada essa via – ou enquanto não demonstrado que sua inviabilidade decorre de causa alheia à parte interessada –, o exame direto da controvérsia por este Superior Tribunal de Justiça caracteriza indevida **supressão de instância**.

Documento eletrônico VDA60638775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: f9280cea-ddde-4cb6-8cd3-95ee05f87a49

Reitero que essa premissa não se afasta pela simples circunstância de o agravo interno ter sido manejado e não conhecido.

O óbice da supressão de instância pressupõe o esgotamento efetivo da via ordinária – ou a demonstração de que sua inviabilização não é imputável à própria parte –, de modo que o não conhecimento do agravo interno por vício de representação ou de legitimidade da parte agravante não equivale, para esse efeito, ao exaurimento da instância.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: f9280cea-ddde-4cb6-8cd3-95ee05f87a49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.543 / SP

Número Registro: 2026/0361023-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00427054220258260000 10436809320258260114 427054220258260000 15146712920258260114

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIC MATHEUS BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIC MATHEUS BARBOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: fff41b54-0ed0-4925-885b-91d0d6c683a7

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: fff41b54-0ed0-4925-885b-91d0d6c683a7